



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513717-11.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANDRÉ LUIS GASQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. Confirmando-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 1004

Apelação Criminal nº: 1513717-11.2021.8.26.0344

Comarca: Marília

Vara de origem: 1ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Josiane Patricia Cabrini Martins Machado

Apelante: André Luis Gasque

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por André Luis Gasque contra sentença que o condenou por furto, conforme art. 155 do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, além de multa. O crime ocorreu em 22 de setembro de 2021, no Camelódromo Municipal de Marília/SP, onde subtraiu uma caixa de som avaliada em R\$ 200,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância e na revisão da dosimetria da pena, buscando absolvição ou redução da pena e regime menos gravoso.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão do réu.

4. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reincidência do apelante e à ausência de requisitos cumulativos necessários. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com pena base fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a reincidência e a confissão.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2018831, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 17.05.2024. STJ, AgRg no AREsp nº 2297126, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06.02.2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por André Luis Gasque contra a r. sentença publicada em 24 de setembro de 2024, lançada a fls. 302/311 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto e pagamento de 10 (dez) dias multa, em razão de fato ocorrido em 22 de setembro de 2021.

Preende o apelante, em apertada síntese, a absolvição pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pena base no mínimo legal e regime menos gravoso (fls.324/334).

Em contrarrazões (fls. 341/349) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinam pelo desprovimento do recurso (fls. 361/367).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto pela combativa defesa, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

A materialidade do delito é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/13), auto de avaliação (fl. 47), imagens do circuito interno da loja (fls. 52/68), além da prova oral colhida

ao longo da instrução criminal (mídia). A autoria do crime atribuída ao apelante também é indubitosa.

O apelante foi condenado porque no dia 22 de setembro de 2021, às 11h20min, no Box nº 51 do Camelódromo Municipal, situado na Av. Brasil, na cidade e Comarca de Marília/SP, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em uma caixa de som, marca Ecopower, de 50 WATS de potência avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) (cf. autos de avaliação indireta de fl. 44), em prejuízo de Henrique Brandão Barbante.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima, o réu aproximou-se do balcão onde se encontravam alguns objetos, dentre eles a caixa de som acima descrita e, então, sem que ninguém percebesse, colocou-a dentro de uma sacola, afastando-se do local calmamente.

Ao perceber que havia sido furtada, a vítima passou a analisar suas filagens de câmera de segurança, constatando que um homem aparentando ter cerca de 50 anos idade, trajando uma camiseta amarela e um tênis vermelho, máscara vermelha, mancando de uma das pernas, entrou no local e subtraiu a caixa, colocando-a em uma sacola, e indo embora a pé, sem que ninguém percebesse a subtração naquele momento.

Conquanto tenha optado por não registrar boletim de ocorrência de imediato, a vítima ficou vigilante, quanto a eventual retorno do agente no local do crime.

retornou ao camelódromo trajando os mesmos tênis e máscara, mancando, como no vídeo. Tendo reconhecido o réu, a vítima o abordou e ele admitiu a subtração, comprometendo-se a pagar pela caixa de som.

Dentro da sacola que o acusado segurava, foram encontrados objetos de furto recente, a saber, quatro vestidos subtraídos da Loja Renner, momentos antes.

Diante disso, o representante da Loja Renner e a Polícia foram comunicados, tendo o réu sido preso em flagrante (fato que é objeto da ação penal processo digital número 1500422-33.2021.8.26.0593). No auto de prisão em flagrante, o acusado confessou a subtração da caixa e nas Lojas Renner (fl. 3).

Interrogado nestes autos, o denunciado optou pelo direito ao silêncio (fls. 73).

A vítima apresentou prints das imagens captadas pelas câmeras de segurança (fls. 49/65), nos quais é possível visualizar o autor da subtração.

A rés furtiva foi avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 44).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou a prática do crime patrimonial, dizendo que não conhecia o dono da loja. Contou que, após cumprir longa pena, foi acolhido por uma família, mas foi expulso pelo sogro ao descobrir seu passado prisional. Disse que teve uma recaída no uso de drogas e, diante de uma dívida de R\$ 50,00, furtou a caixa

de som em um momento de desespero. Demonstrou arrependimento.

Henrique Brandão Barbante declarou em sede policial (p. 7) que é comerciante e possui uma loja no box 51 do camelódromo municipal, onde comercializa eletrônicos em geral. Informou que, em 22/09/2021, notou o desaparecimento de uma caixa de som que estava sobre o balcão da loja, exposta para venda, avaliada em R\$ 200,00, da marca Ecopower, com potência de 50 watts. Após verificar as imagens da câmera de segurança, observou que por volta das 11h20 um indivíduo, aparentando cerca de 50 anos, usando camiseta amarela, tênis vermelho, máscara vermelha e mancando de uma perna, entrou na loja, pegou o equipamento, o colocou em uma sacola e saiu tranquilamente, sem que ninguém percebesse. De posse das imagens, passou a observar se o suspeito retornaria ao local. Ressaltou que, inicialmente, não registrou o furto. No mesmo dia, por volta das 14h, viu o homem novamente passando em frente à loja, reconhecendo-o pelas vestes, tênis e pela forma de andar. Abordou-o, dizendo que ele havia furtado sua loja. O indivíduo então admitiu o furto e disse que pagaria pelo item. Como estava com uma sacola com roupas, o declarante a tomou com uso de força e constatou que havia quatro vestidos com etiquetas das Lojas Renner. Em contato com a gerência da referida loja, confirmou-se o furto naquele mesmo dia. Por isso, acionaram a Polícia Militar, sendo todos levados ao Plantão Policial. Em juízo, confirmou integralmente o que havia relatado na delegacia, esclarecendo que o furto foi descoberto ao final do expediente, durante a conferência do estoque. Disse ainda que reconheceu o autor pelas imagens, sem margem de dúvida, inclusive destacando que no sábado, data em que foi abordado, o suspeito usava a mesma camisa do dia do crime. Explicou que o autor costumava vestir uma camisa e levar outra para trocar após o furto, dificultando seu

reconhecimento. Confirmou também que, no momento da abordagem, o acusado estava com roupas das Lojas Renner, que foram reconhecidas por uma funcionária da loja.

Júlio Cesar da Silva Batista, policial militar, relatou na delegacia (p. 9) que foi acionado pelo COPOM a respeito de um suspeito detido por um comerciante no camelódromo. No local, verificou que Henrique, o comerciante, havia contido André, que estava com quatro vestidos femininos das Lojas Renner. Após contato com a gerência da loja, foi informado de que os itens haviam sido furtados pouco antes. Diante disso, conduziu as partes ao Plantão Policial. Em juízo, confirmou os relatos anteriores, afirmando ter sido chamado para atender uma ocorrência de furto e, ao chegar, constatou que a vítima havia reconhecido o autor por meio das imagens de segurança. Confirmou que André carregava peças com etiquetas da Renner, e que a gerente da loja confirmou a subtração e apresentou imagens do furto. Disse não se lembrar se o acusado confessou o crime, tampouco se havia roupas pessoais dele na sacola.

Não há nos autos quaisquer elementos que levem a concluir que a vítima ou o policial militar tinham razões pessoais para incriminar o apelante e, conseqüentemente, razões para desqualificar os depoimentos.

A jurisprudência já pacificou a relevância do depoimento dos agentes públicos na instrução processual penal.

Nesse sentido:

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais,

em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. (STJ - REsp: 2018831, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Publicação: 17/05/2024)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. FURTO. ART. [155](#). [§ 4º](#), DO [CP](#). TENTATIVA. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. [155](#) do [Código Penal](#), o delito de furto consiste na subtração de coisa alheia móvel, de forma dolosa, com objetivo de apossar-se dela de maneira definitiva, no momento em que ocorre a simples inversão da posse. Pune-se, na forma qualificada, quando o crime é cometido em concurso de pessoas. 3. "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AR Esp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, D Je 20/4/2018). 4. Os depoimentos prestados por agentes policiais que presenciaram o flagrante têm presunção de legitimidade e são dotados de fé pública, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, mostram-se harmônicos e coerentes com as demais provas encartadas ao caderno processual. Precedentes TJDFT. 5. Presentes elementos suficientes para afastar dúvida razoável acerca da autoria delitiva, mister se faz manter a condenação. In casu, os réus foram reconhecidos por uma testemunha e foram encontrados por policiais, pelas características fornecidas, logo após o delito com instrumentos idôneos para o furto de cabos de energia elétrica. Após o devido processo legal, verificada que as ações voluntárias dos réus são formais e materialmente típicas, enquadrando-se aos liames preconizados na norma do artigo [155](#), [§ 4](#), inc. [IV](#), do [Código penal](#), impositiva a condenação dos acusados, mormente quando não houver causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. 7. Recurso conhecido e desprovido. (STJ - AREsp: 2700273, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 23/12/2024)

De todo o contexto, portanto, não há que se falar em

insuficiência de provas, já que o apelante foi detido e confessou o crime, ficando devidamente demonstrada, portanto, a autoria do furto e como prova de materialidade, o auto de apreensão do objeto.

A alegação defensiva pleiteando que deve ser aplicado o princípio da insignificância, absolvendo o apelante, não procede.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ocorre, que no presente caso, não estão presentes os requisitos cumulativos acima mencionados, já que o apelante possui reiterado envolvimento com práticas delitivas, conforme folha de antecedentes (fls. 285/294), circunstâncias essas que impedem a aplicação da insignificância.

Assim, a reincidência do apelante indica um comportamento criminoso persistente, e logo, se justifica a não aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, é o entendimento do Col. STJ:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. OBJETO DA SUBTRAÇÃO. FACA AVALIADA

EM R\$ 27,37 (VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC n. 733.160/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.) 2. No caso concreto, além dos maus antecedentes e da reincidência específica, o objeto subtraído do supermercado, apesar de pequeno valor, foi uma faca com lâmina de 30cm, a evidenciar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2297126 MG 2023/0043953-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. No caso, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza naquele local, praticou o delito durante a execução

penal e em liberdade provisória, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. 4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 872997 MS 2023/0431896-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 07/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/12/2019). III - Na presente hipótese, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da res furtiva não superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o paciente é reincidente, além disso ostenta maus antecedentes, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela, demonstrando a reprovabilidade da conduta. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 760756 MS 2022/0239318-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023).

Ademais, trata-se de réu reincidente, que demonstra utilizar a prática delitiva como meio de subsistência. A justificativa apresentada de

que teria agido por “desespero” em razão de dificuldades financeiras não é suficiente para legitimar a conduta. É sabido que muitos enfrentam adversidades econômicas, o que, contudo, não autoriza a transgressão da norma penal.

Importante ressaltar que o estado de necessidade, para configurar o furto famélico, exige prova robusta da situação de extrema miserabilidade, inexistência de outro meio menos gravoso para satisfazer a fome e subtração apenas do estritamente necessário à saciedade da necessidade alimentar. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o acusado se encontrava em situação de extrema penúria que justificasse a prática delitiva. Nesse sentido já decidiu esta Egrégia 15ª Câmara Criminal:

“APELAÇÃO - FURTO FAMÉLICO - ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - HIPÓTESE: A alegação do agente de que passava fome e furtou para obter comida para si não é suficiente para comprovar o estado de necessidade, que exige prova de perigo atual e inevitável a direito próprio ou alheio.” (TJSP, 15ª Câ. Crim., Rel. Des. J. Martins, j. 23.5.2013)

APELAÇÃO - FURTO Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria Absolvição inviável Atipicidade do fato pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Inviabilidade Princípio que não encontra respaldo legal Valor da res que não pode ser considerado ínfimo Fatos materialmente típicos - Pedido de reconhecimento da excludente de antijuridicidade Estado de Necessidade, pela ocorrência do furto famélico Descabimento O furto famélico fica caracterizado somente quando o réu atua com o único intento de saciar a fome, por extrema necessidade, e por ser a situação insuportável de modo que somente o ato ilícito consiga resolver o problema, o que não é o caso dos autos Penas nem dosadas Ré reincidente - Condenação mantida Recurso defensivo

desprovido. Apelação Criminal nº
1501351-76.2023.8.26.0470 , Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, Relator: Desembargador Edison Brandão, julgado
em 2025. Voto nº 52611.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO Recurso defensivo visando a absolvição do réu por atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, ou, ainda mediante o reconhecimento de "furto famélico" Pedido subsidiário de redução da reprimenda Valor da "rei furtivae" e gravidade concreta da conduta que impedem o reconhecimento da insignificância penal do fato Não comprovação de situação de necessidade extrema eu justificasse a transgressão da lei penal Pena e regime prisional bem fixados - Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Criminal 1500822-77.2021.8.26.0583; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Portanto, a condenação é incontornável.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparo, vejamos:

Na primeira fase, a pena base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do apelante, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

A alegação defensiva de que a sentença não especificou quais condenações foram utilizadas para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase da dosimetria e qual fundamentou a agravante da reincidência na segunda fase não merece acolhida.

É entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a utilização de condenações pretéritas distintas para fins de reconhecimento de maus antecedentes e de reincidência não configura bis in idem, desde que não haja duplicidade na valoração da mesma condenação.

Nesse sentido, a Súmula 241 do STJ:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

A jurisprudência não diverge:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E VALOR DO BEM RECEPTADO. VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram que a receptação de veículos automotores (carros e motocicletas) se reveste de maior gravidade, com maior intensidade do dolo, o que justifica, de fato, o recrudesimento da pena-base. Precedentes. 2. Inexiste o alegado bis in idem, pois a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo mais de uma condenação, está o julgador autorizado a utilizar uma delas para a caracterização da reincidência e a outra para a majoração da pena-base na primeira fase do cálculo da pena. 3.

Relativamente ao regime de cumprimento de pena, em que pese a pena imposta tenha sido inferior a 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal - CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência da paciente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 781293 SP 2022/0346953-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023)

REVISÃO CRIMINAL – existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado – regra do artigo 156 CP – inoportunidade de arbitrariedade na sentença. REVISÃO CRIMINAL – maus antecedentes - fixação da pena-base - possibilidade de utilização de condenações transitadas há mais de cinco anos como maus antecedentes – Precedentes. REVISÃO CRIMINAL – triplo agravamento com a utilização dos maus antecedentes e da reincidência para agravar a pena, para afastar benefícios e fixar regime mais gravoso - ocorrência do bis in idem – inoportunidade - entendimento firmado em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que as repercussões legais da reincidência são múltiplas, não restritas ao agravamento da pena, sem que isso contrarie a individualização da pena – entendimento que se aplica aos maus antecedentes, por analogia – pedido julgado improcedente. (TJ-SP - RVCR: 20352032320228260000 SP 2035203-23.2022.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 17/05/2022, 4º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/05/2022)

Ademais, o princípio da individualização da pena exige que o julgador considere a personalidade e o histórico do agente, sendo plenamente legítima a análise de registros criminais diversos nas distintas

fases da dosimetria, como forma de ajustar a resposta penal à gravidade concreta do caso.

Ressalte-se que a certidão de antecedentes juntada aos autos demonstra a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, sendo, pois, possível a utilização de uma delas para configurar os maus antecedentes e outra para a reincidência, sem que isso implique afronta ao princípio do *ne bis in idem*.

Na segunda fase da dosimetria, foram corretamente reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (fls. 201/207). Considerando que o réu é multirreincidente (fls. 285/294), mantém-se a compensação entre as referidas circunstâncias, com o devido aumento da pena em 1/6, fixando-a, nesta etapa, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase, não houve causas de aumento e diminuição de pena.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, é importante destacar que, embora a defesa argumente pela concessão do regime aberto com base no valor insignificante do bem furtado, o regime semiaberto se revela o mais adequado, considerando o conjunto da situação do réu. Isso porque, como já exposto, o acusado é multirreincidente e possui maus antecedentes, fatores que indicam a necessidade de um regime mais severo para a execução da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora